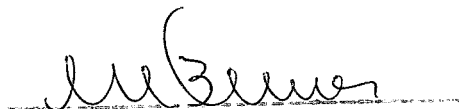




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXEDIENTE

Em 08 / 06 / 2011 PROJETO DE LEI Nº 89 /11


1º Secretário

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCENTIVO AO USO E AO APROVEITAMENTO
DA ENERGIA EÓLICA NO ESTADO DO PIAUÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso e ao Aproveitamento da Energia Eólica no Estado do Piauí, com os seguintes objetivos:

I – estimular a utilização da energia eólica em sistemas isolados de pequeno porte, especialmente em:

- a) irrigação;
- b) bombeamento de água;
- c) carregamento de baterias;
- d) eletrificação rural;

II – reduzir o uso de energia hidrelétrica e termoelétrica;

III – estimular a geração de emprego e renda através da produção de cata ventos múltiplos e de pequenas turbinas, bem como de serviços para sua instalação, pelas micro e pequenas empresas.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, a Política Estadual de Incentivo ao Uso e ao Aproveitamento da Energia Eólica no Estado do Piauí promoverá as seguintes ações:

I – colocar à disposição dos interessados informações técnicas básicas sobre:

- a) metodologia para planejamento de implantação;
- b) dados sobre a potencialidade dos ventos em cada região;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

c) modelos de projetos de domínio público para a construção das unidades de aproveitamento de energia eólica;

d) normas técnicas exigidas quanto a ruído, segurança de operação dos equipamentos e meio ambiente;

II – apoio técnico das universidades e institutos de pesquisa do Estado;

III – campanhas educacionais divulgando as possibilidades de uso da energia eólica e sua importância para a conservação de energia, como fonte complementar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 30 de maio de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

Um dos grandes tormentos do Mundo de hoje é a questão relativa à energia, o aproveitamento desta ainda não atingiu um nível satisfatório, visto que a imensa maioria da energia utilizada no planeta é de origem não renovável, seja de fonte mineral, atômica, térmica ou das águas. A energia pode ser utilizada de forma mais civilizada e menos dispendiosa, por meios de fontes renováveis como a energia eólica, solar, das marés, geotérmica e de outras mais.

As principais vantagens da energia eólica são o fato de esse recurso aproveitar uma fonte renovável e não poluir o meio ambiente. No início da década de 70, com a crise do petróleo, países europeus e norte-americanos se interessaram pela energia originada dos ventos como forma de diminuição da dependência do carvão e do petróleo. Outras características apontadas pelo CBEE (Centro Brasileiro de Energia Eólica) como favoráveis à energia eólica são os custos competitivos com termelétricas, usinas nucleares e hidrelétricas, sendo que em relação a esta última adiciona-se o fato de as instalações de geração eólica não impedirem o desenvolvimento, no local, de atividades agropecuárias ou a preservação do ambiente como habitat natural.

A Dinamarca tem longa tradição da utilização do vento como forma de energia. A primeira turbina que gerou eletricidade foi construída em 1891. O programa energético dinamarquês de hoje ainda faz parte do estabelecido em 1976. O principal objetivo deste é fazer a Dinamarca menos dependente de suprimento de energia importada.

A Dinamarca, em 1997 conseguiu um recorde anual com a instalação de 533 novas turbinas no seu território gerando 300 MW. Isto contribui para um total de 4850 turbinas de vento, que equivale a 7% de toda a energia consumida pela Dinamarca.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

A energia eólica é muito difundida nos EUA, são recursos que se distribuem desde o nível menos classificado até a mais alta classificação. Como exemplo tem-se Dakota do Norte, que sozinha, possui a capacidade de produzir energia que conseguiria suprir 36% da eletricidade de 48 estados.

Alguns projetos que estão em andamento nos EUA atingiram uma meta que é muito importante para o desenvolvimento futuro da utilização da energia eólica, conseguiu diminuir drasticamente o custo do kWh, que variam de 3,9 centavos (em algumas usinas nos Texas) a 5 centavos ou mais (no Pacífico Noroeste). Estes custos são similares de muitas formas convencionais de geração de energia, e se espera que tais custos diminuam ainda mais em um intervalo de 10 anos.

Atualmente a energia eólica é responsável por apenas 1% de toda energia produzida nos EUA. O Departamento de Energia espera um aumento de 600% na utilização de energia eólica nos próximos 15 anos. Espera-se que o vento possa ser responsável por 10% de toda energia norte-americana, o mesmo que a parcela produzida pela energia hidrelétrica.

No Piauí existe um Parque Eólico da Pedra do Sal, um empreendimento da iniciativa privada da ordem de R\$ 108 milhões. Os trabalhos de implantação da usina eólica do litoral piauiense foram iniciados em agosto de 2008.

O parque ocupa uma área total de 540 hectares na Praia Pedra do Sal, e tem o apoio do Governo Federal através do Programa de Incentivo a Fontes Alternativas (Proinfa), que garante a compra de toda energia produzida no local por um período de 20 anos.

O Parque Eólico da Pedra do Sal vai gerar 18 MW de energia, garantindo um grande reforço no abastecimento da cidade de Parnaíba, onde as oscilações de corrente são constantes, informou o engenheiro civil Sérgio Zattoni, responsável pela construção.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

O Parque Eólico da Pedra do Sal vai operar com 20 torres. Cada uma pesa 63 toneladas e tem 55 metros de altura. Cada hélice tem a dimensão de 22 metros e do solo a altura da pá é de 77 metros.

Sérgio Zattoni destacou que o Piauí oferece as melhores condições do mundo para a geração de energia eólica, porque os ventos são fortes e constantes. “A frequência do vento é muito importante, porque garante que aqui poderemos gerar energia durante o ano todo”, ressaltou.

O aproveitamento da energia eólica será de vital importância em um futuro próximo, pois suprirá as necessidades de populações de pequeno porte, suprimindo as necessidades de condomínios e pequenos lugarejos onde a demanda de energia não seja muito acessível, deixando a demanda maior de energia recair sobre as fontes convencionais de energia, pois como se sabe uma indústria necessita de uma demanda muito maior de energia que uma população, entretanto espera-se que com o avanço da tecnologia a implantação de fontes de energias alternativas será suficiente para toda a demanda de energia do planeta.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem o presente projeto de lei pela sua importância para o povo piauiense.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 14/06/11

Elvany

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comunicações Técnicas

Ao Deputado

Neiva

para relatar.

Em 22/06/11

14

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Referente Projeto de lei nº AL nº 89/11

Autoria: Deputado Fábio Novo

Assunto: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso e ao Aproveitamento da Energia Eólica no Estado do Piauí e dá outras providências.

Projetos de Lei Autorizativos

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2.º do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:

a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho “Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça”, Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: “A circunstância de ser a lei, meramente ‘autorizativa’ e não ‘determinativa’ não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente ‘autorizativa’ – sobre matéria que é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo ... **Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para ‘autorizar’ ou para ‘determinar’ não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa**”.

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.**

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL.** AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei



impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, **a co-autores da obra ou serviço autorizado.** Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. **Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria**

WCA

cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea “g” e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. “Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia”.

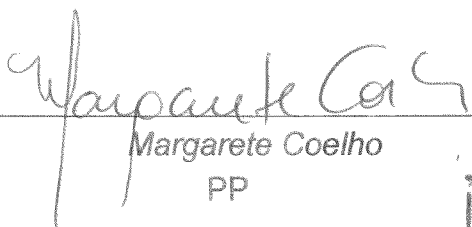
Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

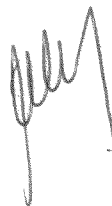
Mercê do exposto, cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno. O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja, nesse veio, **convertido** os projetos de lei autorizativos **em indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

É o nosso entendimento

Palácio Petrônio Portella, aos 30 de agosto de 2011.


Margarete Coelho
PP



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06 / 09 / 11
Presidente da Comissão
Justiça

